

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Jorginho Mello)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de sanitarista e técnico sanitarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de sanitarista e de técnico
sanitarista é regulamentado por esta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de sanitarista é privativo:

I – dos diplomados em cursos superiores da área da saúde e
engenharia, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou
reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em cursos superiores da área da saúde e
engenharia, ministrados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do
país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da
legislação em vigor;

III – dos diplomados em mestrado ou doutorado na área de
concentração em saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo realizados
em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério da
Educação;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na
data da publicação desta lei, contem com, pelo menos, cinco anos
consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades vinculadas à
área de saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído cursos de especialização em saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades nestas áreas profissionais específicas.

Parágrafo único. A comprovação do período de atividade profissional a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º São atribuições do sanitarista:

I – planejar, controlar, fiscalizar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades sanitárias e de saúde pública coletiva, observados os parâmetros legais e regulamentares vigentes;

II – identificar, pesquisar, monitorar, inspecionar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse sanitário, e a inspeção sanitária;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação sanitária no País;

V – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área sanitária;

VI – realizar perícias, emitir laudos técnicos e pareceres em matéria sanitária, identificando riscos à saúde pública coletiva e ao meio ambiente;

VII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área do sanitarismo;

VIII – orientar a realização de seminários, cursos, concursos, em âmbito nacional ou internacional, na área do sanitarismo, fazendo-se nelas representar.

Art. 4º Considerar-se-á técnico sanitarista o profissional com curso de ensino médio completo e formação técnica de pelo menos cento e vinte horas em sanitarismo.

Art. 5º São atribuições do técnico sanitarista:

I – atuar nas atividades de vigilância sanitária e saúde pública coletiva;

II – orientar e acompanhar a aplicação da legislação e das normas técnicas sanitárias;

III – realizar inspeções sanitárias;

IV – realizar treinamentos e atuar em programas de educação, e prevenção sanitária.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista e de técnico sanitarista depende de registro do diploma ou certificado no conselho profissional ou no Ministério da Saúde, respectivamente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 7º Todos os profissionais que atuem na área de abrangência das profissões de sanitarista e de técnico sanitarista poderão regularizar a sua situação profissional mediante a comprovação das exigências contidas nesta lei no prazo máximo de cinco anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que inspira esta proposta foi originalmente apresentado pela Senadora Lídice da Mata e posteriormente retirado pela própria autora antes de sua apreciação pelo Senado Federal. Entendemos que a matéria é merecedora de uma análise detalhada e completa e, portanto, o apresentamos aqui na Câmara dos Deputados com pequenas alterações.

O presente projeto de lei objetiva valorizar a especialização e o conhecimento técnico na área do sanitarismo. O Brasil, com seu território de tamanho continental, demanda enorme capacidade e capilaridade de serviços de vigilância sanitária, além de programas específicos em saúde pública, para assegurar segurança sanitária para a população.

A regulamentação da profissão de sanitarista e de técnico sanitarista é uma medida que objetiva estimular, reconhecer e valorizar aqueles que já labutam no sanitarismo, bem como estimular que um maior número de profissionais se dediquem ao estudo e à pesquisa nesta área do conhecimento.

Optamos por definir os requisitos e competências de forma mais genérica a fim de contemplar um amplo número de profissionais. Tal medida assegurará a possibilidade de ampliação da cobertura e atendimento das necessidades de nosso País.

Da proposta original retiramos obrigações para o Poder Público para não incorrerem em eventual questionamento quanto à constitucionalidade da matéria por eventual vício de competência.

A proposta é um ponto de partida para discussões sobre o tema e o texto está aberto para discussões e aperfeiçoamento. Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos Pares para que a matéria tramite com as análises cabíveis e a celeridade necessária.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO